

PARECER TÉCNICO Nº 01.016/2025 - SEPLAG/PMP

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 016/2025

Objeto:

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 016/2025 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresas para participarem do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 016/2025, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NO BAIRRO PETRÓPOLIS, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB.

Sr. Presidente,

Atendendo solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, segue análise da proposta comercial da empresa **MAURILIO FERREIRA DA SILVA LTDA, CNPJ: 12.541.735/0001-01** constantes no processo licitatório acima enumerado.

I. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por finalidade analisar se a empresa apresentou: Carta Proposta, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico – Financeiro, Composição do BDI, Composição Unitária de Preços e Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais.

II. ANÁLISE

Em análise da proposta, foi verificado o que segue:

CNPJ Nº 08948.697/0001-39

Praça Monsenhor Valeriano, 15 - Centro, Pombal-PB

CEP 58840-000 | Tel.: 3431-2204 - E-mail: planejamento@pombal.pb.gov.br

Site: www.pombal.pb.gov.br

- 1.1 – Apresentou carta proposta global no valor de **R\$ 635.427,81** (seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

Observação:

Após análise, verificou-se que a proposta da empresa apresenta valor global consideravelmente inferiores aos estimados pela administração, chegando a uma redução de aproximadamente 29,01%.

- 1.2 – Apresentou Planilha Orçamentária com preços unitários e globais;
- 1.3 – Apresentou Cronograma Físico-Financeiro.
- 1.4 – Apresentou Composição de BDI.
- 1.5 – Apresentou Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais;
- 1.6 – Apresentou Composições Unitárias de Preço.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta da empresa **MAURILIO FERREIRA DA SILVA LTDA, CNPJ: 12.541.735/0001-01**, apresenta valor significativamente inferior ao de mercado determinado pelo SINAPI, o que pode comprometer a execução contratual.

Recomenda-se, assim, a realização de diligência junto à empresa, para que esta apresente justificativas técnicas e comprovação documental que assegurem a viabilidade da execução nos preços ofertados, em conformidade com o disposto no art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021.

IV. REGISTRO

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do

parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 10 de novembro de 2025.

Myllena Kelly Araujo Vieira
Engenheira Civil
CREA – PB nº 161993707-7